

Inquérito Civil n. 06.2024.00001359-6

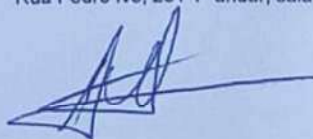
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor na cidade de Florianópolis e a empresa **47.652.209 SHEILA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 47.652.209/0001-01, com sede estabelecida na **Rua Hidalgo Araujo, n. 1552, Jardim Cidade de Florianópolis, Florianópolis/SC**, CEP 88.111-130, neste ato representada por **Alfredo Bruno da Silva** e **Sheila Francisco Rodrigues de Oliveira Rocha**, doravante denominados **Compromissários**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2024.00001359-6, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 6º do Decreto Federal n. 2.181/97, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III,



da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no art. 6º do Decreto n. 2.181/97;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO as razões já expostas na portaria de instauração do Inquérito Civil n. 06.2024.00001359-6 da 29ª Promotoria de Justiça da Capital;

CONSIDERANDO especialmente as informações recebidas, referente a várias reclamações feitas junto ao Procon Estadual de Santa Catarina, Procon Municipal de Florianópolis e Procon Municipal de São José, em que os noticiantes alegam falta de entrega dos produtos adquiridos e má prestação de serviço por parte da empresa BVA – Bruno Vidros e Alumínios que hoje utiliza o nome empresarial 47.652.209 Sheila Francisco Rodrigues de Oliveira Rocha;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor

estabelece alguns princípios norteadores da atividade, entre eles a necessidade de identificação da publicidade [art. 36], a vinculação contratual [art. 30 e 35], a inversão do ônus da prova [art. 38], a transparência [art. 36, parágrafo único], a correção do desvio publicitário e a lealdade [art. 4º, VI];

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 37 do CDC, é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, aqui se entendendo por enganosa aquela que leva o consumidor a erro, por causar uma falsa noção da realidade;

CONSIDERANDO que os artigos 6º, inciso III e 46, ambos do CDC impõem o dever de informação e consagram o princípio da transparência;

CONSIDERANDO que o consumidor possui o direito de obter informação correta, clara, objetiva e, acima de tudo, legal;

CONSIDERANDO que restou noticiado que a empresa não está mais em funcionamento e os seus representantes legais tem interesse em regularizar as pendências com os clientes que não foram atendidos;

Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2024.00001359-6, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação, por parte da compromissária, às normas legais quanto à prestação de serviços sem a devida entrega, deixando de prestar atendimento aos consumidores após aquisição dos seus produtos.

II - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA:

I - A compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em regularizar as pendências com os consumidores lesados indicados no procedimento no prazo de até 120 dias.

II - A compromissária assume a obrigação de fazer, disponibilizando um número de telefone [DDD 48] com WhatsApp para atender as demandas que forem necessárias, bem como novas reclamações de consumidores que surgirem, pelo prazo de um ano, ou até a integral resolução das pendências com os consumidores indicados neste procedimento.

III - DA CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso perante o Ministério Público, o **compromissário** ficará sujeito a multa no valor de R\$ 1.000,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais, administrativas e da execução específica das obrigações assumidas.

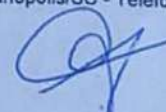
IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação.

CLÁUSULA SEXTA: As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.



Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Florianópolis, 18 de junho de 2024.

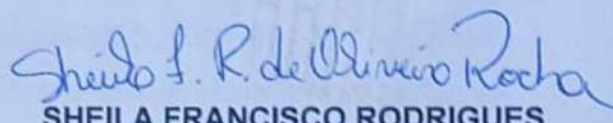
WILSON PAULO
MENDONÇA
NETO:01987586930

Assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONÇA NETO:01987586930
 ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital, OU=0155428500175, OU=AC CertSign Multiplata, OU=Assinatura Tipo A3, OU=(sem branco), CN=WILSON PAULO MENDONÇA NETO:01987586930
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2024.06.18 14:01:15-0300
 Fone: PDF Reader Versão: 2024.2.2

[assinado digitalmente]

WILSON PAULO MENDONÇA NETO
Promotor de Justiça


ALFREDO BRUNO ROCHA DA SILVA
Compromissária


**SHEILA FRANCISCO RODRIGUES
DE OLIVEIRA ROCHA**
Compromissária